RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.880 - SP (2018/0329282-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	SIRLEI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Sirlei Aparecida da Silva,** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 1.055):

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 579.431/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*
>
> *- A Lei n° 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o beneficio previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *- Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido, por exposição a agentes agressivos biológicos, que permite a concessão do benefício de aposentadoria especial.*
>
> *- O Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 19/04/2017, ao prosseguir no julgamento do RE n.° 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*
>
> *- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rei. Min. Luiz Fux.*
>
> *- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.*

Opostos embargos de declaração pelo INSS e pela parte autora, ambos foram rejeitados (fl. 1.092).

Aponta a recorrente violação aos arts. 85, § 11, 6º a 10, e 369, 370, 464, 489, § 1º, III e 1.022, I do CPC. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que foi indeferida a produção de prova pericial para comprovar a exposição dos agentes nocivos alegados.

Afirma que *"a decisão afronta ao disposto no art. 85 do Código de Processo Civil, notadamente o § 3.°. Isso porque a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça perdeu vigência ante o advento do Código de Processo Civil de 2015, que regulou inteiramente a matéria e determinou que os honorários de sucumbência nas ações movidas pela fazenda pública incidirá sobre o valor total da condenação ou proveito econômico obtido, aplicando-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"* (fl. 1.127).

Aduz que, *"muito embora a decisão tenha considerado que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado, é possível se verificar que nem todos os períodos de trabalho especial foram reconhecidos como especial, restando sem reconhecimento o período de 13.12.1982 a 01.08.1984 e de 04.05.2000 a 27.11.2000, mostrando a contradição da decisão* (fl. 1.130).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento de quesitos complementares, o Tribunal de origem não dissentiu do disposto no texto

legal, porquanto, nos termos do art. 130 do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, pericial ou documental.

A propósito, anotem-se os seguintes precedentes:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. (...).*
> *2. (...).*
> *3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.*
> *4. (...).*
> *5.(...).*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no REsp 1.387.792/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. (...).*
> *2. Não há cerceamento do direito de defesa quando o Tribunal de origem entende desnecessária à produção da prova oral postulada, porquanto as provas produzidas são suficientes para a formação do convencimento do julgador e para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecer que as provas produzidas eram insuficientes para a formação do convicção do julgador, exige o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.*
> *3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que as tarefas*

> *desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de Analista Previdenciário, o que descaracteriza o alegado desvio de função, o acolhimento de tese em sentido contrário, a fim de reconhecer a existência do desvio, exige o reexame do conjunto fático- probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.*
> *4. (...)*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no REsp 1.394.093/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

De outro lado, consigna-se que esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que é o magistrado o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento, formar a sua convicção com base no arcabouço fático trazido aos autos.

Na espécie, a Corte de origem indeferiu a complementação de prova pericial e testemunhal, por compreender que o laudo pericial já juntado teria sido conclusivo e suficiente para a formação da convicção do juízo, é o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1.042):

> *Prosseguindo, nego provimento ao agravo retido interposto pela parte autora, afastando a matéria preliminar suscitada e a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado.*
> *Ademais, não vejo a ocorrência de nulidade, uma vez que cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos, o que não ocorreu no presente caso.*

Nesse contexto, cabe às instâncias ordinárias o juízo acerca da necessidade de produção de prova e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, consoante os seguintes precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1 - Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente*

protelatórias (CPC, art. 130, parte final).
2 - A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.
3 - Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula n° 7). Precedentes do STJ.
4 - Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no Ag 1.351.403/PE**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/6/2011).

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO ESCRITO. ESCRITURA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS AJUSTES. JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO PROVA.
DESCONSTITUIÇÃO CONTRATO ESCRITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
*II.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de p*rova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.
III.- Descabe a desconstituição de contrato escrito por prova meramente testemunhal.
Recurso Especial desprovido.
(**REsp 740.577/RS,** Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA DJe 18/12/2009)

No mais, esta Corte Superior definiu que o marco temporal para a incidência do novo estatuto processual, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a data da sentença, que, no caso dos autos, foi proferida em 5/8/2016 (fls. 950/971).

Nesse sentido, destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICADA JÁ QUANDO EM VIGOR O CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA.

> *1. No que diz respeito às causas em que for parte a Fazenda Pública, o art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.*
> *2.* ***Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual, notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material).***
> *3. A despeito de ser possível a incidência dos honorários previstos nos art. 85, § 11, do CPC/2015, em sede recursal (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ), os honorários de sucumbência deverão obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.*
> *4. Hipótese em que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo o decisum, contudo, publicado já na vigência no novo Código Processual, considerando-se as peculiaridades da contagem dos prazos no processo eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 224 do CPC/2015).*
> *5. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem reexamine o valor dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, § 3º e seguintes, do CPC/2015.*
> (**REsp 1.644.846/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/8/2017, grifos nossos)

Dessa forma, publicada a sentença dos presentes autos na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos no art. 85, § 3º, II, do Novo Código. No entanto, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos daqueles estabelecidos no aludido dispositivo legal, violou a legislação federal neste ponto. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO PARA INTEGRALIZAR O JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *[...]*

> *2. In casu, verificada a existência de omissão no acórdão embargado quanto aos honorários recursais, considerando o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ, segundo o qual "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 10% sobre a verba a ser arbitrada na origem.*
> *3. Contudo, considerando que no presente caso a Corte de origem, diante da iliquidez da sentença, postergou para a fase de liquidação/execução de sentença a definição do percentual, a presente majoração deverá respeitar os respectivos limites estabelecidos nos §2º e §3º do art. 85 do CPC/2015 para a fase de conhecimento, de modo a não ultrapassá-los.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*
> (**EDcl no REsp 1660757/SC**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/8/2017)

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à fixação dos honorários advocatícios com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator